



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134548 - AL (2025/0494171-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CICERO JORGE DE LIMA MARTINS
ADVOGADA : JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL018431
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DE CONVERSÃO DO CARTÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU VALIDADE DO CONTRATO. CONTRATO COM ASSINATURA. SAQUE NO CARTÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: a) O Banco recorrido apresentou contrato devidamente assinado nos autos; b) há comprovante de realização de um saque no cartão de crédito consignado; c) tendo em vista o saque, a parte recorrente tinha conhecimento da modalidade contratual.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca da contratação e conhecimento do contrato pela parte recorrente demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Diante das conclusões do Tribunal de origem acerca da contratação e conhecimento do contrato pela parte recorrente, não há nenhum vício no negócio jurídico, falha no dever de informação ou ilicitude, motivo pelo qual o contrato é válido.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134548 - AL(2025/0494171-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CICERO JORGE DE LIMA MARTINS
ADVOGADA : JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL018431
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284
GILVAN MELO SOUSA - CE016383
RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801
JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DE CONVERSÃO DO CARTÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU VALIDADE DO CONTRATO. CONTRATO COM ASSINATURA. SAQUE NO CARTÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: a) O Banco recorrido apresentou contrato devidamente assinado nos autos; b) há comprovante de realização de um saque no cartão de crédito consignado; c) tendo em vista o saque, a parte recorrente tinha conhecimento da modalidade contratual.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca da contratação e conhecimento do contrato pela parte recorrente demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Diante das conclusões do Tribunal de origem acerca da contratação e conhecimento do contrato pela parte recorrente, não há nenhum vício no negócio jurídico, falha no dever de informação ou ilicitude, motivo pelo qual o contrato é válido.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CICERO JORGE DE LIMA MARTINS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. APELAÇÃO DA AUTORA.

I. Caso em exame:

1. Recurso de Apelação interposto pela Autora contra sentença de improcedência.

II. Questão em discussão:

2. Concessão de empréstimo vinculado ao recebimento obrigatório de um cartão de crédito com prestações mensais descontadas em folha de pagamento.

2.1. Banco réu defende a legalidade do contrato e a utilização do cartão como prova de ciência da modalidade contratual.

III. Razões de decidir:

3. Modalidade de empréstimo em que parte da prestação é descontada diretamente em folha, enquanto a outra parte é cobrada por meio de faturas.

3.1. Parte autora utilizou o cartão para a realização de um saque, o que demonstra a completa ciência da modalidade em questão.

3.3. Conduta da parte autora contrária às suas alegações. Dever de boa-fé.

3.4. Sentença mantida.

IV. Dispositivo e Tese

4. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fls. 248-255)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 6º, III, da Lei 8.078/1990 (CDC). Sustenta que houve falha no dever de informação quanto à natureza e aos encargos do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, gerando vício de consentimento e comprometendo verba alimentar por descontos mensais sem ciência adequada.

(ii) art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/1990 (CDC). Afirma que os descontos indevidos no benefício previdenciário teriam ocorrido com má-fé ou, ao menos, culpa da instituição financeira, o que atrairia a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e serviria como sanção à prática abusiva.

(iii) art. 51, IV e § 1º, III, da Lei 8.078/1990 (CDC). Sustenta que as cláusulas contratuais que importariam vantagem manifestamente excessiva e vinculação a dívida rotativa sem termo final teriam sido impostas, ensejando nulidade das cláusulas abusivas e conversão do ajuste para empréstimo consignado comum.

(iv) arts. 14 e 39, I, IV e V, da Lei 8.078/1990 (CDC). Assevera que a responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço bancário e a responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço bancário e a vedação de práticas abusivas teriam sido violadas, diante da imposição de cartão consignado em lugar de empréstimo comum, justificando rescisão, restituição e indenização.

Contrarrazões às fls. 279-284.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ordinária, na qual o autor Cicero Jorge de Lima Martins, ora recorrente, pretende a conversão de contrato de cartão consignado em empréstimo consignado e restituição da quantia paga a maior. O autor alegou ter buscado empréstimo consignado, mas foi induzido à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem consentimento válido, com descontos mensais no benefício previdenciário e sem informação clara sobre termo final e encargos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconheceu a validade formal da contratação (assinatura a rogo e duas testemunhas) e a regularidade do cartão de crédito consignado, bem como concluiu pela inexistência de vício de consentimento e afastou a restituição em dobro e o dano moral. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça (fls. 208-216).

No acórdão, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas conheceu e negou provimento à apelação, assentando que o uso do cartão para saque demonstrou ciência da modalidade contratada, que não houve ilicitude nem falha no dever de informação segundo o CDC (arts. 3º, § 2º, 6, 14 e 31), e que se aplica a boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Manteve a improcedência e majorou os honorários com acréscimo de 1% a título recursal, mantendo a suspensão da exigibilidade (fls. 248-255).

Nos termos do acórdão:

"15. Com efeito, nas demandas que tratam de cartão de crédito com consignação em folha, apenas uma parte do empréstimo é descontado nos vencimentos da parte Apelada = autora, ao passo em que são emitidas faturas mensais no cartão cobrando um "valor mínimo", acrescido de encargos rotativos.

16. Em verdade, o Banco colacionou aos autos o contrato devidamente assinado (= págs. 44/47), as faturas (= págs. 60/94) e comprovante que demonstra a realização de um saque. (= pág. 59)

17. Assim, tendo em vista a comprovação da realização do saque, pág. 59 dos autos, não há que se falar em desconhecimento da modalidade contratual, sendo possível afirmar que a parte autora tinha pleno conhecimento da modalidade contratual.

18. Aqui, cabe consignar que, a situação dos autos se difere das demais, já que, quando a parte autora utiliza o cartão para a realização de um saque, demonstra a completa ciência da modalidade contratual, deixando claro que o Banco cumpriu com o seu dever de informação.

19. Ainda, não se pode perder de vista que todas as relações contratuais devem atender os deveres anexos ou laterais da boa-fé objetiva, nesse sentido é a dicção do artigo 422 do Código Civil, verbis:

[...]

20. É o caso dos autos. De mais a mais, tendo em vista que a parte autora, por meio do seu comportamento, demonstrou o pleno conhecimento da modalidade em questão, resta constatada a ausência de conduta ilícita pela parte ré, logo, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais." (fls. 248-255)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: **a)** o Banco recorrido apresentou contrato devidamente assinado nos autos; **b)** há comprovante de realização de um saque no cartão de crédito

consignado; c) tendo em vista o saque, a parte recorrente tinha conhecimento da modalidade contratual.

Diante das conclusões do Tribunal de origem acerca da contratação e conhecimento do contrato pela parte recorrente, não há nenhum vício no negócio jurídico, falha no dever de informação ou ilicitude, motivo pelo qual o contrato é válido.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a assinatura do contrato e o conhecimento da modalidade contratual, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO VÁLIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exige a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela validade da relação jurídica entre as partes, pois os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação do cartão de crédito consignado, bem como da autorização para desconto em folha de pagamento. A modificação de tais entendimentos, lançados no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas dos autos, situação inviável de ser apreciada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A conclusão alcançada pela Corte local para aplicação da multa por litigância de má-fé se deu com fulcro nas circunstâncias fáticas e nas provas carreadas aos autos, sendo inviável o seu reexame na estreita via do recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 3.012.913/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido consignou que restaram comprovadas a existência e a validade da relação jurídica contratual firmada entre as partes, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus probatório que lhe competia.

2. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova demandaria o reexame do conjunto fático-

probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Verifica-se a ausência de prequestionamento, uma vez que o conteúdo normativo dos dispositivos legais invocados não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

5. A incidência da Súmula 83/STJ impede o exame do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, e, de igual modo, a Súmula 7/STJ obsta o cotejo analítico, pois a similitude fática entre os julgados deve ser aferida de plano, sem necessidade de revolvimento probatório.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.986.282/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu como não configurados os danos morais, em virtude de ter sido comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, pois os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação do cartão de crédito consignado, bem como da autorização para desconto em folha de pagamento da parte autora.

4. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de enriquecimento ilícito.

6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.614.772/MS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas

instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.134.548 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0494171-0

Número de Origem:
07004275820248020203 7004275820248020203

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO JORGE DE LIMA MARTINS

ADVOGADA : JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL018431

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS COSTA - CE010284

RONALDO NOGUEIRA SIMÕES - CE017801

GILVAN MELO SOUSA - CE016383

JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026